



Extraordinária
MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

PL 62/2018
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei incluso que Concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

O Município de Pompéu registra hoje um valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigações de contribuintes para com a municipalidade.

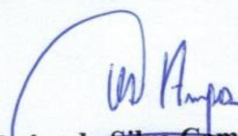
A atualização dos valores em juros e multas importa em obstáculo para liquidação dos valores, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população na regularização de sua situação fiscal para com a Municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município de Pompéu, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado em reunião EXTRAORDINÁRIA, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Paulo Henrique Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéu – MG.

- PROTOCOLO -	
Data:	<i>14 / 12 / 2018</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> <i>11955</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU	



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompéu.mg.gov.br



Projeto de Lei nº 62/2018.

“Concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários inscritos em Dívida Ativa”.

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidas, em caráter excepcional, as penalidades pecuniárias referentes a todos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º A remissão tratada no caput se aplica na hipótese de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios

§ 2º A remissão tratada neste artigo alcança os créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, das Multas aplicadas pelos Fiscais de Postura do Município, bem como das Taxas de Serviços Urbanos, todos lançados e inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º. A remissão tratada neste artigo alcança os créditos que se encontrem protestados em cartório, e os que se encontrem em cobrança judicial, observados os limites previstos no art. 3º desta lei.

I – No caso dos créditos protestados em cartório, o contribuinte deverá arcar com as taxas, selos, emolumentos e custas notariais calculadas sob o valor da dívida protestada.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei deverá ser pleiteada pelo contribuinte em requerimento dirigido à Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

§ 1º O requerimento tratado no caput deverá ser apresentado em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Caso o contribuinte se encontre impossibilitado de comparecer à Fazenda Pública, será admitido o requerimento por mandatário, desde que munido de Procuração, permanecendo a obrigação de apresentar documento de identificação do contribuinte e de seu representante, na forma do §3º deste artigo.

§ 3º No ato do requerimento o contribuinte ou, se for o caso, seu representante, deverá estar munido de documento de identificação original com foto, bem como cópia xerográfica do mesmo, de forma que se possa verificar a autenticidade da assinatura e da cópia promover o arquivamento junto ao requerimento.

§4º No caso de Pessoa Jurídica o requerimento deverá estar acompanhado de cópias do ato constitutivo devidamente registrado, com todas as suas alterações, e de atos de concessão, conforme o caso, podendo ser dispensados a critério da Fazenda Pública Municipal, se o Cadastro Municipal estiver devidamente atualizado.

I – As cópias deverão ser apresentadas juntamente com os originais, para autenticação do funcionário público, que delas farão arquivamento junto ao cadastro do contribuinte.

§5º Na hipótese de contribuinte falecido, será competente para apresentar o requerimento o inventariante do espólio ou qualquer dos herdeiros, desde que se comprove essa condição.

§ 6º O prazo para requerimento da remissão previsto nesta Lei iniciará em 21/01/2019 e encerrará em 01/03/2019.

Art. 3º No ato do requerimento da remissão, o contribuinte, ou seu representante poderá optar pelo pagamento à vista ou parcelado dos créditos inscritos em dívida ativa com dispensa dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



§ 1º Na hipótese do pagamento à vista:

I - a remissão alcançará 100% (cem por cento) dos valores relativos a multas e juros moratórios;

II - a data de vencimento não excederá 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do requerimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, o número de parcelas, limitado a 03 (três), será determinado pelo contribuinte, ou seu representante, observada a seguinte tabela:

Número de parcelas	Redução na multa (%)	Redução nos juros (%)
Em até 03	70,00	70,00

§3º O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.

§4º Os débitos parcelados poderão ser pagos antecipadamente em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento, com redução dos juros e multas do parcelamento referente às parcelas vincendas.

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme art. 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Na hipótese de pagamento parcelado não haverá incidência de juros sobre os valores das parcelas.

Art. 6º O valor do expediente constará de cada guia de recolhimento emitida.

Art. 7º As parcelas que não forem efetivamente liquidadas até a data do seu vencimento ensejarão o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

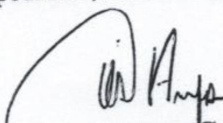
Art. 8º O não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, bem como na revogação dos benefícios previstos nessa Lei, independente de prévio aviso ou notificação, ficando o crédito tributário sujeito à cobrança judicial.

Art. 09º Os créditos que já se encontrem parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 10. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos de 21/01/2019 a 01/03/2019.

Pompéu/MG, 13 de dezembro de 2018.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompeu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000



CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

AMPLIAÇÃO DE INCENTIVOS

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO, RELATIVO A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO DE INCENTIVOS
OU BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA**

(ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº ____/2018 QUE “CONCEDE REMISSÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA”.

ISENÇÕES, ANISTIAS, BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA QUE DECORRAM RENÚNCIA DE RECEITA					MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	
RECEITA TRIBUTÁRIA	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO PERÍODO DE 2019 A 2021			
			2019	2020		2021
1.1.1.8.01.1.4 – IPTU – Dívida Ativa - Multas e Juros	REMISSÃO	Contribuinte do IPTU	R\$1.500.000,00	Não haverá	Não haverá	A remissão de multas e juros sobre créditos tributários previstos no PL 62/2018 incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos para com o município, reduzindo a inadimplência e será compensada pelo recebimento da receita de DÍVIDA ATIVA, via protesto e execução judicial, além dos parcelamentos e
1118023400 - Juros e Multa da Dívida Ativa do ISSQN	REMISSÃO	Contribuinte do ISS	R\$ 350.000,00	Não haverá	Não haverá	
1990991400 - Juros e Multa da Dívida Ativa de Outras Receitas Primárias	REMISSÃO	Contribuinte	R\$ 320.000,00	Não haverá	Não haverá	
1121011400 - Juros e Multa da Dívida Ativa do Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização	REMISSÃO	Contribuinte	R\$ 350.000,00	Não haverá	Não haverá	



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

REMISSÃO	Contribuinte	R\$ 4.670,00	Não haverá	Não haverá	pagamentos espontâneos, inscrita até 31/01/2018 no valor de R\$ 8.026.798,84. Estima- se a inscrição do valor de R\$ 2.188.185,42 em 31/01/2019.
1122011400 - Juros e Multa da Dívida Ativa da Taxa para Prestação de Serviços		R\$ 2.524.670,00	-	-	
TOTAL					

Secretário Municipal de Fazenda

Contador

Controlador Interno



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

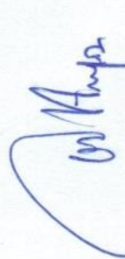
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



DECLARAÇÃO

Em cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, declaro que a renúncia de receita prevista no projeto de Lei nº 62 /2018 no valor de R\$2.524.670,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais), não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Pompéu, 13 de dezembro de 2018.


Prefeito Municipal

Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal de Pompéu
CPF: 008.438.166-35 ID: MG-8.420.952



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br



Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2018.

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, apresentam e seguinte emenda modificativa ao projeto em epígrafe:

Art. 1º Fica renumerado para §4º o inciso I do §3º do art. 1º.

Art. 2º Ficam renumerados para §5º o inciso I do §4º do art. 2º e para §§ 6º e 7º os atuais §§ 5º e 6º.

APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 3º O §2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação OR unanimidade

SALA JOSÉ PORTO 17/12/2018

Art. 3º

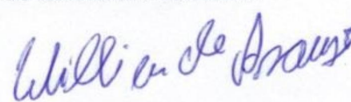
RUBRICA DO PRESIDENTE

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, o número de parcelas poderá ser até 12 (doze), limitado exercício financeiro de 2019, a critério do contribuinte, ou seu representante, observada a seguinte tabela:

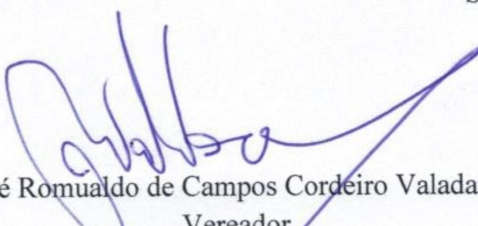
Número de parcelas	Redução na multa (%)	Redução nos juros (%)
Em até 12	70,00	70,00

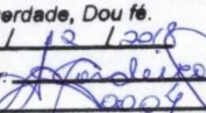
Pompéu/MG, 17 de dezembro de 2018.


Paulo Henrique Faria
Vereador




Sebastião Geraldo da Silva
Vereador


José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 330-A/2018
Certifico para fins de comprovação que este(a)
emenda foi publicado(a) no quadro
de publicações da Câmara, no período de
17/12/2018 a 17/12/2018
O referido é verdade, Dou fé.
POMPEU, 17/12/2018
Ass. do Servidor: 
RG/Matrícula: 00009



Extraordinária
MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

PL 62/2018

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei incluso que Concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

O Município de Pompéu registra hoje um valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigações de contribuintes para com a municipalidade.

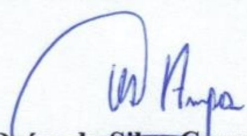
A atualização dos valores em juros e multas importa em obstáculo para liquidação dos valores, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população na regularização de sua situação fiscal para com a Municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município de Pompéu, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado em reunião EXTRAORDINÁRIA, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Paulo Henrique Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéu – MG.

- PROTOCOLO -	
Data:	<i>14 / 12 / 2018</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> <i>11655</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU	



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompéu.mg.gov.br



Projeto de Lei nº 62/2018.

“Concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários inscritos em Dívida Ativa”.

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidas, em caráter excepcional, as penalidades pecuniárias referentes a todos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º A remissão tratada no caput se aplica na hipótese de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios

§ 2º A remissão tratada neste artigo alcança os créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, das Multas aplicadas pelos Fiscais de Postura do Município, bem como das Taxas de Serviços Urbanos, todos lançados e inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º. A remissão tratada neste artigo alcança os créditos que se encontrem protestados em cartório, e os que se encontrem em cobrança judicial, observados os limites previstos no art. 3º desta lei.

I – No caso dos créditos protestados em cartório, o contribuinte deverá arcar com as taxas, selos, emolumentos e custas notariais calculadas sob o valor da dívida protestada.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei deverá ser pleiteada pelo contribuinte em requerimento dirigido à Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

§ 1º O requerimento tratado no caput deverá ser apresentado em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Caso o contribuinte se encontre impossibilitado de comparecer à Fazenda Pública, será admitido o requerimento por mandatário, desde que munido de Procuração, permanecendo a obrigação de apresentar documento de identificação do contribuinte e de seu representante, na forma do §3º deste artigo.

§ 3º No ato do requerimento o contribuinte ou, se for o caso, seu representante, deverá estar munido de documento de identificação original com foto, bem como cópia xerográfica do mesmo, de forma que se possa verificar a autenticidade da assinatura e da cópia promover o arquivamento junto ao requerimento.

§ 4º No caso de Pessoa Jurídica o requerimento deverá estar acompanhado de cópias do ato constitutivo devidamente registrado, com todas as suas alterações, e de atos de concessão, conforme o caso, podendo ser dispensados a critério da Fazenda Pública Municipal, se o Cadastro Municipal estiver devidamente atualizado.

I – As cópias deverão ser apresentadas juntamente com os originais, para autenticação do funcionário público, que delas farão arquivamento junto ao cadastro do contribuinte.

§ 5º Na hipótese de contribuinte falecido, será competente para apresentar o requerimento o inventariante do espólio ou qualquer dos herdeiros, desde que se comprove essa condição.

§ 6º O prazo para requerimento da remissão previsto nesta Lei iniciará em 21/01/2019 e encerrará em 01/03/2019.

Art. 3º No ato do requerimento da remissão, o contribuinte, ou seu representante poderá optar pelo pagamento à vista ou parcelado dos créditos inscritos em dívida ativa com dispensa dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



§ 1º Na hipótese do pagamento à vista:

I - a remissão alcançará 100% (cem por cento) dos valores relativos a multas e juros moratórios;

II - a data de vencimento não excederá 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do requerimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, o número de parcelas, limitado a 03 (três), será determinado pelo contribuinte, ou seu representante, observada a seguinte tabela:

Número de parcelas	Redução na multa (%)	Redução nos juros (%)
Em até 03	70,00	70,00

§3º O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.

§4º Os débitos parcelados poderão ser pagos antecipadamente em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento, com redução dos juros e multas do parcelamento referente às parcelas vincendas.

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme art. 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Na hipótese de pagamento parcelado não haverá incidência de juros sobre os valores das parcelas.

Art. 6º O valor do expediente constará de cada guia de recolhimento emitida.

Art. 7º As parcelas que não forem efetivamente liquidadas até a data do seu vencimento ensejarão o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

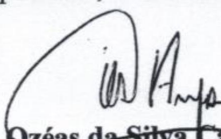
Art. 8º O não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, bem como na revogação dos benefícios previstos nessa Lei, independente de prévio aviso ou notificação, ficando o crédito tributário sujeito à cobrança judicial.

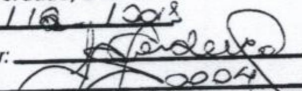
Art. 09º Os créditos que já se encontrem parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente.

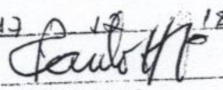
Art. 10. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos de 21/01/2019 a 01/03/2019.

Pompéu/MG, 13 de dezembro de 2018.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação Nº <u>220 / 2018</u>	
Certifico para fins de comprovação que este(a)	
<u>Projeto de Lei</u> foi publicado(a) no quadro	
de publicações da Câmara, no período de	
<u>14 / 12 / 2018</u> a <u>14 / 01 / 2019</u>	
O referido é verdade, Dou fé.	
POMPEU, <u>14 / 12 / 2018</u>	
Ass. do Servidor:	
RG/Matricula:	<u>2004</u>

APROVADO EM única sessão de 13/12/2018
POR unanimidade
SALA JOSÉ PORTO 13 de 12 de 2018

NÚMERO DO PRESIDENTE